Certifico para os devidos fins que documento foi devidamente publicado no placard dessa Prefeitura 23/03/2020
Claudia Norberto Silva
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2340/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020

"Altera a Lei Municipal nº 1912/14, de 15 de abril de 2014, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, APROVA e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 7º, 8º, 16 e 41, todos da Lei Municipal nº 1912/14, de 15 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7º -** Os condomínios rurais deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*
I - constituição e formação de Área Verde e de Área de Preservação Permanente – APP, conforme legislação específica;
II - destinação de áreas à implantação de equipamentos urbanísticos, de acordo com os parâmetros definidos em lei;
III - chácara com área mínima de 800m² (oitocentos metros quadrados);
IV - vias articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local;
V - vias abertas e sinalizadas, com faixa de domínio e declividade máxima estabelecida na legislação vigente que dispõe sobre sistema viário;
VI - implantação de vias de circulação e acesso às chácaras do parcelamento do solo rural, conforme disposto nesta lei, asfaltadas, calçadas ou cascalhadas, devidamente compactadas com material apropriado e descrito no respectivo do projeto;
VII - demarcação dos logradouros, quadras e chácaras com instalação de marcos em concretos;
VIII - contenção de encostas, se necessários, instaladas mediante projeto específico sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado;
IX - obras de escoamento de águas pluviais compreendendo curvas de nível, bacias de contenção, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente;
X - implantação de rede distribuidora de água potável, com equipamento e acessórios, tais como: estação de recalque, reservatório elevado ou apoiado, poço artesiano, ou outra alternativa, aprovada por órgão competente da Prefeitura Municipal;
XI - implantação de sistema de esgotamento sanitário, fossa séptica ou outra alternativa, cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
XII - arborização de vias de circulação, área verde e sistema de lazer;
XIII - implantação de rede de energia elétrica pública e domiciliar, conforme projeto apresentado ao concessionário do serviço público, mediante compromisso do interessado em fielmente implantá-lo, no prazo de 08 (oito) meses, contados da data da publicação do decreto previsto no artigo 19;
XIV - cerca divisória em todo o perímetro do condomínio;
XV - implantar serviço de coleta e destinação final do lixo doméstico mediante ecoponto, ficando a Prefeitura obrigada a coleta semanal do material depositado no local.
§ 1º - O condomínio rural terá a obrigação de manter, por si e seus condôminos, os requisitos permanentes de constituição do condomínio rural previsto nos incisos I, IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV desde artigo.
§ 2º - Os condôminos arcarão com as despesas referidas no § 1º desde artigo.

Art. 8º *- Da área total do condomínio rural, será destinado no mínimo 15% (quinze por cento) para área verde, equipamento público ou comunitário e espaços livres de uso público, sendo 3% (três por cento) destinado à praça pública, 7% (sete por cento) destinados a outros equipamentos comunitários e 5% (cinco por cento) destinados a área verde, não computadas eventuais APP – Área de Preservação Permanente.*

Art. 16 *- Para aprovação, o projeto de parcelamento do solo rural deverá, obrigatoriamente, seguir a orientação das diretrizes oficiais definidas, contendo:*
I - Certidão atualizada do imóvel, máximo 30 (trinta) dias de expedição;
II - Certidão de ônus atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis competente;
III - Certidão negativa das fazendas municipal, estadual e federal;
IV - Projeto urbanístico orientado pelas diretrizes, contendo:
a) memorial descritivo;
b) planta impressa do projeto, em três (03) vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala de 1:1000 e uma cópia digital em CD com arquivos do tipo "PDF" (memorial e cronogramas) e "DWG" (desenhos), rotulado, identificado e com a informação da versão dos arquivos, além da cópia de ART registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto;
c) cronograma de execução das obras;
d) a subdivisão das quadras em chácaras, com as respectivas dimensões, numerações, cotas lineares e de nível e ângulos;
e) sistema de vias de circulação com a respectiva hierarquia em conformidade com o Sistema Viário;
f) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulo centrais das vias;
g) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas verdes e áreas de preservação permanente, com indicação da porcentagem de inclinação e cotas de nível, na escala de 1:500;
h) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
i) os detalhes dos ângulos, perfis e outros necessários à implantação do projeto;
j) os projetos das obras de infraestrutura definidos nesta lei;
V - licença ambiental emitida por órgão competente;
VI - comprovante de pagamento de taxas e emolumentos sobre o parcelamento do solo rural, que serão calculados pela Municipalidade tomando-se por base idênticos parâmetros aplicados ao parcelamento do solo urbano.
VII - modelo do contrato ou compromisso de compra e venda das unidades autônomas.
VIII - minuta da convenção de condomínio.
§ 1º - Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou representante legal e por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.
§ 2º - O empreendedor terá o prazo de até 02 (dois) anos para comprovar ao Município, para todos os efeitos legais, a conclusão das obras e adimplemento das obrigações assumidas, podendo ser tal prazo prorrogado a critério da Administração Pública.

Art. 41 *- Todos os parcelamentos do solo rural para fins de chacreamento de recreio preexistentes a esta lei, havendo ou não, na data da entrada em vigor desta lei, pedido de registro protocolado junto a Prefeitura Municipal, desde que cumprido o disposto no artigo 7º, incisos I, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, observado ainda o disposto nos artigos 12, 16 e 17, terão o prazo de 10 (dez) anos para adequação, e deverão atender ainda o disposto no artigo 19 a 37 desta lei.*

Parágrafo único. *A regularização dos empreendimentos imobiliários irregularmente estabelecidos na zona rural, bem como as edificações nele existentes, será feita, sempre que for tecnicamente possível".*

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de março de 2020.

ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA
Prefeita Municipal